



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: Registro de preços para possível contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos e material permanente para a unidade mista de saúde do município de Cruzeta/RN, oriundos da emenda parlamentar n° 11268314000126001.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei n° 14.133/2021. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de equipamentos e material permanente para unidade mista de saúde. Impugnação ao edital. Critério de julgamento por lote. Pretensão da alteração para julgamento por item. Princípio do parcelamento do objeto. Artigos 5°, 18 e 40 da Lei n° 14.133/2021. Súmula n° 247 do Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 3009/2015 – Plenário. Agrupamento de itens como medida excepcional. Ausência de justificativa técnica suficiente para a manutenção dos lotes. Ampliação da competitividade. Seleção da proposta mais vantajosa. Acolhimento da impugnação. Necessidade de retificação do edital, do Termo de Referência e dos demais anexos. Redesignação da ata da sessão pública.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 015/2026, cujo objeto consiste no “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente destinados à Unidade Mista de Saúde do Município de Cruzeta/RN, com recursos oriundos da emenda Parlamentar n° 11268314000126001.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital adotou como critério de julgamento o menor preço por lote, agrupando os equipamentos em três lotes, circunstância que, segundo a empresa, restringe a competitividade do certame e afasta potenciais fornecedores especializados em apenas alguns dos itens, requerendo a alteração do julgamento para menor preço por item e a redesignação da sessão pública.

Consta do edital que a Administração justificou o agrupamento dos itens sob o argumento de que a licitação por lote seria mais eficiente sob o aspecto da gestão contratual e reduziria os riscos decorrentes da multiplicidade de fornecedores.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

II.1 - DA DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e das diretrizes estabelecidas pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, compete a esta Procuradoria examinar exclusivamente os aspectos jurídicos da impugnação, não lhe cabendo substituir a Administração quanto às escolhas de natureza técnica.

Todavia, quando a opção administrativa puder repercutir diretamente na observância dos princípios licitatórios, especialmente da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se o controle jurídico preventivo da legalidade do ato convocatório.

II.2 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 16.1 do edital, a impugnação pode ser apresentada até três dias úteis antes da sessão pública, então, considerando que a sessão se encontra designada para o dia 17 de agosto de 2026 e que a impugnação foi protocolada no dia 05 de agosto de 2026, verifica-se sua tempestividade.

Conhece-se, portanto, da impugnação.

II.3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

O ponto central da controvérsia consiste na legalidade da opção administrativa pelo julgamento mediante menor preço por lote, em substituição ao julgamento de menor preço por item.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não vede a formação de lotes, também não estabelece qualquer presunção de legitimidade para o agrupamento de objetos divisíveis.

Ao contrário.

O regime jurídico das contratações públicas prestigia o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente for viável para o órgão licitante, de modo que tal justificativa deve sempre constar nos autos do processo.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento da contratação observe sempre o parcelamento do objeto como instrumento destinado à garantir a ampliação da competitividade, ao melhor aproveitamento do mercado fornecedor e à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, veja:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento."

Trata-se de verdadeira materialização dos princípios

previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especificamente os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou entendimento segundo o qual a adjudicação por item constitui a regra quando o objeto for divisível, como podemos analisar através da Súmula 247, veja:

"SÚMULA TCU 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Nesse sentido, a formação de grupos ou lotes representa medida excepcional, cuja adoção exige motivação técnica concreta, demonstrando: a inviabilidade do parcelamento; a perda da economia de escala através do julgamento por item; a necessidade operacional do ente municipal; risco de incompatibilidade entre equipamentos ou outra circunstância objetivamente capaz de justificar a restrição da competitividade.

O edital trouxe justificativa para adoção do julgamento por lote afirmando, em síntese, que haveria maior eficiência administrativa, unificação da solução e redução de riscos decorrente da existência de múltiplos fornecedores.

Todavia, examinando-se o objeto licitado, verifica-se que ele é composto por equipamentos independentes entre si, destinados ao aparelhamento da Unidade Mista de Saúde do Município de Cruzeta/RN.

Embora agrupados por natureza, os itens são produzidos, distribuídos e comercializados por fabricantes distintos, sendo comum que fornecedores especializados atuem apenas em determinadas linhas de equipamentos médicos ou odontológicos.

Nessas circunstâncias, a exigência de fornecimento

integral do lote pode reduzir significativamente o universo de participantes aptos ao certame. Além disso, não se verifica, na documentação do planejamento, demonstração concreta de que a contratação por item ocasionaria perda de economia de escala, inviabilidade logística ou prejuízo técnico relevante ao ente municipal.

A justificativa constante do edital possui caráter predominantemente genérico, podendo ser aplicada indistintamente a diversas contratações, sem demonstrar especificamente porque, neste procedimento, o agrupamento seria imprescindível.

II.4 - DA PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio entendimento jurisprudencial estabelecem que a licitação deve ser estruturada de modo a ampliar a competição sempre que possível, em que o julgamento por item: amplia o universo de fornecedores; permite maior especialização dos licitantes; reduz barreiras artificiais de acesso; aumenta a probabilidade de obtenção de preços mais vantajosos; concretiza os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

No presente caso, não se identificam elementos técnicos suficientes capazes de afastar essa regra geral, ao contrário, a revisão do edital revela-se medida mais consentânea com os princípios que regem as contratações públicas.

Isso porque, ao alterar o critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, claramente o certame irá abarcar uma gama muito maior de possíveis interessados em participar, o que garante, de forma clara e precisa, o atendimento pleno dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, atingindo então uma contratação com maior economicidade ao Município de Cruzeta/RN.

II.5 - DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o dever de revisar seus

próprios atos, quando identificar a necessidade de aperfeiçoamento de seus instrumentos convocatórios.

O acolhimento da presente impugnação não representa reconhecimento de ilegalidade insanável, mas exercício do poder-dever de autotutela administrativa, objetivando fortalecer a competitividade do certame e conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

Tal providência encontra fundamento de forma robusta mais precisamente nas Súmulas nº 346 e nº 473, do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"SÚMULA Nº 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desse modo, a alteração do edital para retificar o critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item atende de forma integral ao poder-dever da administração pública em seu autotutelar, garantindo então que o certame seja realizado privilegiando os princípios basilares das contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos jurídicos acima delineados, esta Procuradoria opina pelo **CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Recomenda-se, em consequência:

- I- a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, alterando o critério de julgamento de "menor preço por lote" para "menor preço por item";
- II- a adequação do Termo de Referência, da planilha de

itens, minuta da Ata de Registro de Preços e dos demais anexos, promovendo a individualização dos itens para fins de disputa e adjudicação;

- III- a revisão das justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e dos documentos de planejamento, adequando-os à nova modelagem de contratação;
- IV- a republicação do edital, observando-se os prazos legais previstos no Artigo 55 da Lei nº 14.133/2021;
- V- a redesignação da sessão pública, assegurando-se ampla publicidade às alterações promovidas, nos termos do item 16.6 do edital.

Por fim, ressalta-se que o acolhimento da impugnação prestigia os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, reduzindo riscos de questionamentos futuros perante os órgãos de controle e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta/RN, 05 de agosto de 2026.

CÉLIO TORQUATO DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador do Município
Matrícula 4.015-1 | OAB/RN 15.604